



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Recurso nº. : 119.370 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessado : PAULO VICTOR POZZI  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.962

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO –**  
Quando da análise do mérito não se pode decidir a favor do contribuinte, aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, tornando nulo o lançamento que não atende as exigências nele previstas.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e declarar nulo o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962  
  
Recurso nº. : 119.370  
Interessado : PAULO VICTOR POZZI

**RELATÓRIO**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, recorre de ofício de sua decisão, que julgou improcedente o lançamento efetuado, através da notificação eletrônica de fls. 03, contra o Sr. Paulo Victor Pozzi.

O contribuinte entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 1992, onde informou como rendimentos tributáveis Cr\$ 17.800.744 e apurou uma restituição no valor de 2.219,10 UFIR. Ao ser notificado, viu seus valores serem alterados de forma a constarem respectivamente Cr \$ 619.680.029,00 e Cr\$ 149.144.883,00, só que este último como sendo imposto a pagar e não a restituir.

Em sua impugnação, alega que o valor de Cr\$ 601.879.285,00 lançado em sua Declaração refere-se à correção do capital social de empresas onde tem participação. Elenca a razão social delas, identificando as quantias relativas às bonificações por reavaliação do ativo, assim como à correção monetária do capital, e ainda esclarecendo que não recebeu nada em numerário. Anexa cópia das atas referentes a duas assembléias, uma em 05/91 e outra em 04/92, da empresa Metal Técnica Indústria e Comércio S/A.

Às fls. 25, consta um despacho informando que foi anexada ao processo, cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1992, porém constata-se que não está completa, vez que faltam as páginas 1 e 2.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o processo, entendeu não existir nos autos elementos suficientes para que pudesse formar convicção da matéria e converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem através de documentação comprobatória verificasse:

1. Se o valor de Cr\$ 601.879.285,00, alocados pelo contribuinte na declaração entre os rendimentos não tributáveis, efetivamente correspondia à correção do capital social das empresas;
2. Se os valores poderiam ser enquadrados *"na isenção prevista para a correção monetária relativa a empréstimos calculada em função dos mesmos índices aprovados para o BTN, no período de 1º de janeiro a 1º de fevereiro de 1991, e aos mesmos coeficientes da variação acumulada da TRD e INPC, a partir de 02 de fevereiro de 1991, desde que seu pagamento ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias"*.

Em atendimento ao solicitado foi elaborado um termo de intimação, em 19/07/96, para que fossem apresentados os seguintes documentos:

1. Comprovação da Correção do Capital Social e da Reavaliação do Ativo das Empresas com os devidos cálculos e laudo de avaliação;
2. Alterações Contratuais ou Atas de Assembléias Gerais correspondentes aos aumentos de capital;
3. Cópia dos Livros Diário onde apareçam os lançamentos afirmados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962

Não tendo atendido no prazo determinado, o contribuinte foi reintimado em 20/09/96.

Em documento datado de 28/04/97 (fls. 31), mais de sete meses depois, o Sr. Paulo Victor Pozzi apresenta tão somente os quadros de fls. 32 a 36, que mostro em sessão.

Às fls. 37, o Auditor Fiscal Joaquim Jorge da Silva relata os acontecimentos, opinando pelo deferimento da impugnação e justificando que "**que tudo leva a crer que, realmente houve equívoco do Impugnante, na discriminação dessa atualização, visto haver declarado recebimento de bonificações decorrente de aumentos de capital através de correção monetária do balanço, reserva de correção e subscrição de capital, quando, efetivamente, apenas ocorrera atualização do patrimônio societário, na forma da Lei nº 8.383/91. Haja vista a ausência de qualquer ato jurídico específico, ou de contabilidade conseqüente**". (grifo meu)

Em análise do processo a DRJ/RJ julgou improcedente o lançamento em virtude do contido no relatório fiscal.

Constam ainda dos autos:

- Informação de débito no sistema conta corrente da SRF, em nome do contribuinte, no valor consolidado de R\$ 43,47 em 23/02/99;
- Telas do sistema CGC indicando para a empresa Meltec do Brasil Ind. e Com. de Metais Ltda., as seguintes situações:
  - Inapta (fls.48);
  - Sem informação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue desde 1993 até 1998 (fls. 50 e 77);

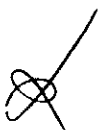
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962

- Ausência de DIRF desde o ano de retenção 1992 até 1996 (fls. 50 e 77).
- Declaração do Sr. Paulo Victor Pozzi de que nos anos de 93 a 96 a empresa Meltec do Brasil não estava mais em funcionamento, por isso não foram entregues as DIRFs.

Foi apensado o processo 13706.001450/98-10 à este, para efetivação da compensação entre a pretendida restituição deste com o débito constante daquele.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A Constituição Federal, garante a todos os cidadãos, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes"*. Estabelece ainda que é vedado *"exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça"*.

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

*"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."*

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962

*“O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

- I- a qualificação do autuado;*
- II- o local, a data e a hora da lavratura;*
- III- a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo 11:

*“A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

- I- a qualificação do notificado;*
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”*

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa exigir qualquer coisa do contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 03 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *“na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo”*, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pelo poder tributante, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

No caso em questão, não há no processo elementos suficientes para se decidir a favor do contribuinte, portanto voto nos termos do inciso II do art. 173 do CTN por DAR provimento ao recurso de ofício e declarar a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelo que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por não ter atendido as exigências legais em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, contendo vício insanável, não podendo prosperar por não existir no mundo legal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999

  
THAISA JANSEN PEREIRA



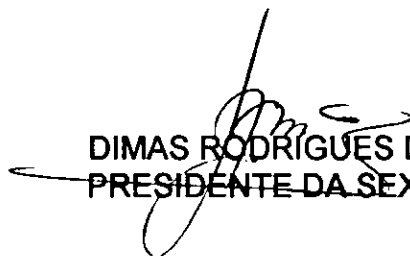
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001377/93-17  
Acórdão nº. : 106-10.962

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL